

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Marcos Soares)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir o reaproveitamento de franquias não utilizadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir o reaproveitamento de franquias não utilizadas.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 72-A. Os serviços de telecomunicações prestados por meio da contratação de franquias deverão propiciar o acúmulo para o período subsequente da parcela não utilizada naquele período.

Parágrafo único. Alternativamente poderá ser oferecido, no período subsequente, desconto proporcional à parcela não utilizada da franquia”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante o ano de 2016, foi grande a polêmica relacionada a imposição de limites na banda larga fixa. Inicialmente concebida em um modelo ilimitado, no qual o cliente contratava uma velocidade de conexão e poderia consumir o serviço à vontade, as prestadoras sugeriram a adoção de modelos de contratação de banda larga em que haveria uma franquia de dados. Com esse novo modelo, o cliente contrataria a velocidade de conexão em conjunto com uma franquia, que, após ser extrapolada, poderia implicar redução de velocidade ou suspensão da conexão.

A legislação do setor é silente sobre a questão, a não ser o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, que no inciso IV do art. 7º menciona que a conexão à internet não pode ser suspensa, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização.

Entretanto, entendemos que o problema não se refere apenas às conexões de banda larga. Na comunicação por voz, em modelos pós pagos, são também contratadas franquias que, em geral, não podem ser utilizadas no mês subsequente. Ora, se as prestadoras propõem um modelo em que seja tarifado aquilo que for consumido, o excedente não consumido não pode também ser cobrado. Desta forma, existem duas possibilidades: ou o valor que não for utilizado vira desconto no mês seguinte; ou a franquia/minutos não utilizados podem ser acumulados para utilização futura.

Exemplo desse tipo de mecanismo é o que acontece, por exemplo, com os planos pré-pagos. Nesses planos, os créditos têm um prazo para sua utilização, o que é similar à franquia, que nada mais é que um prazo para utilização de determinada quantidade de minutos ou volume de dados. Nesses planos, os créditos não utilizados e com prazo expirado podem ser reutilizados até que o contrato não esteja extinto. É o que diz a regulamentação da Anatel, especificamente no art. 70 da Resolução nº 632/2014¹. O intuito aqui é, portanto, que regra similar valha para os contratos na forma pós-paga que utilizem franquias.

Desta forma, entendemos que a possibilidade de acúmulo da parcela não utilizada das franquias é medida de justiça e proporcionalidade. Com ela, haverá mais equilíbrio nas relações de consumo entre a prestadora e

¹ <http://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2014/750-resolucao-632>

seus clientes e, certamente, teremos um mercado com práticas mais claras e benéficas ao consumidor.

Diante do exposto e devido à importância da questão, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de outubro de 2016.

MARCOS SOARES

Deputado Federal